



PROJETO DE LEI PL./0319.0/2019

Lido no expediente
081º
11/09/19
Às Comissões:
5) <i>Justiça</i>
1) <i>Legislação</i>
1) <i>Trabalho</i>
()
()
Secretário

Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para aprimorar a terminologia utilizada.

Art. 1º O § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

§ 2º As entidades de direito privado, de fins não econômicos, ficam isentas do recolhimento da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:

I – assistência social;

II – comunitária;

III – cultural;

IV – desportiva;

V – educacional;

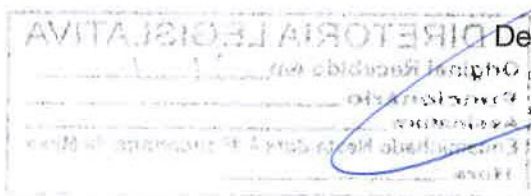
VI – religiosa; ou

VII – saúde.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa, única e exclusivamente, aprimorar o conceito de entidades filantrópicas estatuído pelo § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", e adaptá-lo ao ordenamento legislativo vigente, em especial à Lei nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", com o fim de especificar com clareza quais os contribuintes beneficiados com o instituto da isenção prevista no citado diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.


Deputado Volnei Weber